



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000341845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009056-69.2020.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que são apelantes/apelados C.A.P. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e SPDM-ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Apelado SPDM-ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO.

ACORDAM, em 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Apelação n.: 1009056-69.2020.8.26.0477

Comarca: Praia Grande

Juiz da causa: Leonardo Grecco

Apelantes: 1) C.A.P. Serviços Médicos Ltda SPD; 2) Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina; 3) Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: 1) SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, 2) Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 2078.

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS SOCIAIS - CONTRATAÇÃO DE FALSO MÉDICO – GRAVE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS À SAÚDE PÚBLICA – VIOLAÇÃO DO DEVER DE DILIGÊNCIA E FISCALIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS TERCEIRIZADAS E SUBSIDIÁRIA DA GESTORA HOSPITALAR – MONTANTE INDENIZATÓRIO BEM FIXADO EM R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS). RECURSOS DAS RÉS SPDM E C.A.P. SERVIÇOS MÉDICOS DESPROVIDOS, MANTENDO-SE SUAS RESPONSABILIDADES, E RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO, PERSISTINDO A RESPONSABILIDADE DA SPDM DE FORMA SUBSIDIÁRIA. AUSENTES MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS, PORQUANTO NÃO FIXADOS NA ORIGEM.

Tratam-se de recursos de apelação contra a r. sentença proferida em Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM), C.A.P. Serviços Médicos e UCOT – Unidade Clínica de Ortopedia e Traumatologia, visando à responsabilização por danos sociais decorrentes da contratação de falso médico que atuou ilegalmente no Hospital Municipal Irmã Dulce, localizado no Município de Praia Grande, durante quase um ano.

O profissional foi contratado pela CAP Serviços Médicos e, posteriormente, mantido pela UCOT, para atuar no referido nosocomio, que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

encontrava sob gestão da SPDM.

De acordo com o d. juízo de origem, a negligência na contratação, durante a pandemia de COVID-19, resultou em prejuízos à sociedade, impactando o sistema público de saúde e a confiança nos serviços médicos e, portanto a r. sentença de primeiro grau condenou as rés ao pagamento de danos sociais valorados em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo a responsabilidade das empresas CAP Serviços Médicos e UCOT solidária, e subsidiária à responsabilidade da SPDM, destacando falhas graves no processo de fiscalização.

As rés alegaram ausência de dolo ou culpa, sustentando a boa-fé na verificação documental e argumentando que os documentos apresentados pelo falso médico incluíam registro válido no CREMESP.

O recurso da C.A.P. preliminarmente, alega a nulidade da r. sentença, argumentando que o julgamento foi baseado exclusivamente em laudo pericial inconclusivo e, no mérito, sustenta a ausência de responsabilidade civil, enfatizando que o "falso médico" foi contratado com base em documentos oficiais e informações obtidas no site do CREMESP, que se mostrou desatualizado e sem fotografia do profissional. A apelante argumenta que adotou as medidas cabíveis para verificar a autenticidade dos documentos, agindo de boa-fé. Assim, entende ser imprescindível o chamamento ao processo do CREMESP, sob alegação de solidariedade entre os fornecedores de serviços.

O recurso da S.P.D.M., por sua vez, alega que a associação cumpriu integralmente as exigências contratuais e administrativas, adotando fluxos rigorosos de conferência documental, embora a responsabilidade pela verificação original dos documentos fosse da empresa contratada. Destaca que, à época, os documentos apresentados incluíam registro válido no CREMESP e que a falsificação não era perceptível de imediato. Além disso, afirma que nunca houve reclamações sobre o desempenho do falso médico ou quaisquer denúncias de outros profissionais ou pacientes que indicassem irregularidades na prestação dos serviços. A apelante sustenta que a condenação na esfera cível contraria o entendimento firmado na ação penal, em que se reconheceu a aptidão da falsificação para enganar terceiros, afastando qualquer negligência ou culpa da instituição. Por fim, a SPDM defende



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

que não há fundamento para sua responsabilização subsidiária, considerando a ausência de conduta culposa e a inexistência de prejuízo demonstrado na prestação de serviços médicos à população.

Por fim, o recurso do Ministério Público do Estado de São Paulo pretende a condenação solidária da S.P.D.M. e, não de forma subsidiária, como foi decidido em primeira instância.

Anote que foi atribuído à causa o valor de R\$ 500.000,00 e não houve condenação em custas e honorários sucumbenciais, com base no art. 18 da Lei 7347/85.

É o relatório.

Em relação ao recurso da CAP Serviços Médicos, a preliminar de nulidade da r. sentença não merece acolhida.

Alega-se que o julgamento teria se baseado exclusivamente em laudo pericial inconclusivo. Contudo a r. sentença analisou o conjunto probatório de maneira ampla, não se restringindo apenas ao laudo pericial, mas considerando elementos documentais e testemunhais que corroboraram a conclusão de que houve falha no dever de cuidado na contratação do falso médico.

A alegação de boa-fé não afasta a responsabilidade das rés, sobretudo ao se considerar a razão da natureza dos serviços prestados ao público.

Além disso, a diligência alegada pela apelante não foi suficiente para impedir o exercício ilegal da medicina por quase um ano (de 09 de agosto de 2019 a 31 de junho de 2020), evidenciando negligência na verificação da autenticidade dos documentos, especialmente no contexto de pandemia (durante o primeiro semestre de 2020), quando a exigência de rigor na contratação e manutenção de profissionais de saúde era ainda maior.

Quanto ao mérito, não há respaldo para a exclusão da responsabilidade civil da CAP Serviços Médicos.

Embora tenha sido verificado que o falso médico apresentou documentos que, de acordo com a narrativa das rés, eram aparentemente válidos, a ausência de conferências adicionais por outros meios ou o exame detalhado de registros disponíveis configura omissão relevante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

O chamamento ao processo do CREMESP também não se justifica, pois a responsabilidade atribuída às rés decorre de falhas internas em seus procedimentos de contratação e fiscalização, sendo desnecessário o litisconsórcio com o órgão regulador.

Ademais, não houve falha na atuação do CREMESP, pois o registro do médico Henry Cantor Bernal é válido, considerando que o médico de fato existe e, de acordo com o relatado nos autos, atua na Colômbia, tendo o falso médico se passado por Henry Cantor Bernal, fraudando seus documentos de identidade, inclusive o diploma de medicina, os quais foram apresentados ao hospital que, ao consultar o site da CREMESP, verificou que o registro estava ativo e regular, o que não poderia deixar de ser, uma vez que o médico verdadeiro atuava de forma regular.

Nesse sentido, evidente a grave falha das rés ao não realizar cruzamento suficiente de documentos e verificarem de forma detalhada sua autenticidade, permitindo, dessa forma, o exercício ilegal da medicina do falso médico por quase um ano.

No que tange ao recurso da SPDM, igualmente não assiste razão à apelante.

A responsabilidade subsidiária reconhecida pela r. sentença encontra fundamento no dever de fiscalização de contratos celebrados com empresas terceirizadas, especialmente em serviços médicos.

A alegação de cumprimento das exigências contratuais e administrativas, bem como a ausência de reclamações sobre o falso médico, não afasta o dever de diligência da gestora do hospital.

Ao assumir a gestão de unidade pública de saúde, a SPDM assumiu também a obrigação de zelar pela qualidade e segurança dos serviços prestados, o que inclui a supervisão rigorosa sobre os profissionais contratados.

O fato de a falsificação ter sido supostamente sofisticada não exime a SPDM de responsabilidade, pois a ausência de mecanismos de controle adicionais contribuiu para a perpetuação do ato ilícito.

A decisão na esfera penal, que reconheceu a aptidão da falsificação para

enganar terceiros, não interfere na análise cível, onde o padrão de responsabilidade é mais abrangente e voltado à proteção da coletividade.

Às fls. 197/216 verifica-se o Contrato de Gestão entre a Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande e a SPDM e, a partir de fls. 201 encontram-se dispostas as obrigações da contratada, destacando-se a cláusula XV, que aqui colaciono:

XV – Garantir equipes médicas e de enfermagem com as certificações, títulos e educação permanente que os habilitem ao exercício profissional desempenhado e em quantitativo suficiente para o atendimento do serviço e todas as atividades dele decorrentes nas 24 horas do dia.

O contrato celebrado entre a S.P.D.M e a CAP Serviços Médicos, por seu turno, encontra-se às fls. 289/307, destacando-se, aqui, a Cláusula Terceira, itens, 3.1.1, 3.1.3, e 3.1.7 que estipulam as seguintes obrigações:

CLÁUSULA TERCEIRA- DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1 Cabe à SPDM/PAIS – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Mecina/ Programa de Atenção Integral à Saúde:

3.1.1 Orientar e acompanhar a execução deste Contrato;

3.1.2 Comunicar à CONTRATADA, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a necessidade de alteração no Cronograma de execução, quando o caso;

3.1.3 Exigir a fiel observância das especificações do serviço, bem como recusar os que não contenham as especificações, sem qualquer ônus para a CONTRATANTE;

3.1.4 Efetuar o pagamento nas condições e valor dispostos na Cláusula Quarta;

[...]

3.1.7 Exercer a avaliação dos padrões técnicos e de qualidade dos serviços prestados.

Semelhante obrigação cabia à S.P.D.M quando celebrou novo contrato, agora com a empresa UCOT, conforme se verifica às fls. 308/345.

Os contratos constantes dos autos reforçam o dever de fiscalização por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

parte da SPDM. O Contrato de Gestão firmado entre a Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande e a SPDM, bem como os contratos celebrados com a CAP Serviços Médicos e posteriormente com a UCOT, estabelecem expressamente cláusulas que impõem à gestora a obrigação de verificar a regularidade dos profissionais e zelar pela boa execução dos serviços. A negligência na implementação e cumprimento dessas obrigações caracteriza clara falha *in vigilando*, sendo inegável sua responsabilidade subsidiária.

Superada a responsabilidade de ambas apelantes, passo a analisar o montante fixado a título de danos sociais.

A condenação de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a meu ver, revela-se adequada e proporcional, considerando a gravidade da conduta das réis e seus reflexos na coletividade.

A negligência na contratação e fiscalização de falso médico, especialmente durante período crítico de pandemia (primeiro semestre de 2020), expôs inúmeros pacientes à prestação de serviços ilegais e de qualidade duvidosa, comprometendo a confiança no sistema de saúde e gerando riscos diretos à vida e à integridade das pessoas atendidas.

Há, inclusive, relato testemunhal de óbitos ocorridos a pacientes atendidos pelo falso médico (fls. 5308 – testemunha Mariana Biazi, médica emergencista do hospital Dulce Maria), que entregava pacientes com Covid a médicos do hospital em estado "*que não tinha mais jeito de resolver*".

A gravidade do caso é evidente e, por tal razão entendo que o valor fixado cumpre a dupla função de compensar o dano difuso causado à sociedade e de desestimular práticas similares, sendo compatível com a natureza essencial e sensível dos serviços prestados, bem como com a capacidade econômica das réis.

Por fim, quanto ao recurso do Ministério Público, o pedido de reconhecimento da solidariedade da SPDM em lugar da responsabilidade subsidiária não procede, justamente pelo mencionado caráter *in vigilando* de suas obrigações contratuais.

A responsabilidade solidária pressupõe a existência de culpa concorrente ou a assunção direta da obrigação principal, o que não se verifica no caso da SPDM.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Embora tenha havido falha na fiscalização, sua conduta não se equipara à negligência direta e primária atribuída à CAP Serviços Médicos e à UCOT.

Nesse sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE GESTÃO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO - Cobrança pelos serviços prestados para a OSCIP que mantinha contrato de gestão Hospitalar com o Município de Ourinhos - Responsabilidade do município que, no caso em comento, é subsidiária, por culpa in vigilando - Contrato de gestão que indicou o dever de fiscalização contratual pelo Município Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação nº 1002571-32.2021.8.26.0408, 6ª Câmara de Direito Público, TJSP, Rel. Des: Joel Birello Mandell, Julgado em 31/07/2024)".

Dessa forma, a manutenção integral da r. sentença é medida que se impõe, por estar em consonância com os princípios norteadores da responsabilidade civil, especialmente no que tange ao dever de diligência e à proteção da coletividade na prestação de serviços essenciais à saúde.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes.

Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto e do que mais dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, mantendo-se a r. sentença de origem para reconhecer a responsabilidade solidária da C.A.P. Serviços Médicos pelos danos decorrentes da contratação negligente do falso médico e a responsabilidade subsidiária da SPDM, mantendo-se o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de indenização por danos morais.

Ausente majoração de honorários nesta instância recursal, porquanto não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fixados na origem.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonçalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica